



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

B-207

Processo nº : 114001.2011-00 (2015.07164-00)
Município : GOIANÉSIA DO PARÁ
Órgão : Prefeitura Municipal
Natureza : Contas Anuais de Gestão
Exercício : 2011
Responsável : Itamar Cardoso do Nascimento
Relatório Final : 066/2016/1ª CONTROLADORIA/TCM/PA
Conselheiro Relator : Sérgio Leão

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

Em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Federal (CF), ao art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM) e ao art. 176 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), alterado pelo Ato nº 16, de 17.12.2013, republicado no DOE em 19.02.2014, apresenta-se Relatório Final das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ**, referente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do **Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO**.

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Da remessa das informações e documentos obrigatórios, todos os quadrimestres, PPA, LDO, LOA e Balanço Geral ocorreram fora do prazo legal, descumprindo o Art. 30 da Lei Complementar nº 25/94 – Lei Orgânica do TCM/PA, vigente à época (fls. 139).

2 SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.1 Análise Preliminar e Citação

A Análise preliminar consta na Informação nº 048/2015-1ª Controladoria/TCM/PA (fls. 158/171), em razão da qual o Ordenador foi regularmente citado mediante expediente entregue pelos Correios (fl. 176), e Edital devidamente publicado nos dias 02, 06 e 11/03/2015, onde foram apontadas as seguintes irregularidades/impropriedade:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

1. **Descumprimento do art. 30 da Lei Complementar nº 25/94, vigente à época, por enviar documentação referente ao PPA, LDO, Orçamento e Balanço Geral fora do prazo legal, conforme item 2.1.1 da análise;**
2. **Descumprimento do art. 91, II, a do RITCM/PA, vigente à época, c/c art. 3º, da IN 001/2009/TCM/PA por enviar documentação referente aos três Quadrimestres fora do prazo legal, conforme item 2.1.1 da análise;**
3. **Descumprimento do art. 11 da IN 001/2009/TCM/PA por enviar documentação dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre fora do prazo legal e deixar de enviar o referente ao 2º Semestre, conforme item 2.1.2 da análise;**
4. **Descumprimento do art. 10 da IN 001/2009/TCM/PA por enviar documentação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente aos quatro bimestres iniciais de 2011 fora do prazo legal e deixar de enviar os referentes ao quinto e sexto bimestres, conforme item 2.1.3 da análise;**
5. **Divergências entre os montantes descritos no Relatório de Disponibilidade Financeira demonstrado (3º Quadrimestre PM, Processo 201209084-00, fl. 28) e as Folhas de Conciliações Bancárias, bem como ausência de Extratos e Conciliações Bancárias de contas, sob pena de ser responsabilizado pelos valores demonstrados e não comprovados, conforme item 3 da análise;**
6. **O lançamento da conta Saldo a Comprovar no montante de R\$ 505.772,18 (quinhentos e cinco mil setecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) foi motivado pela alteração ocorrida na conta Saldo Inicial entre o mês de Agosto (processo Nº 201118271-00, fl. 02 Vl. 4/4) e Setembro (processo Nº 201209084-00, fl. 04 Vl. 1/4), conforme:**

SLD INICIAL – 01 a 31/08/2011	SLD INICIAL – 09 a 12/2011	DIFERENÇA
4.840.520,75	5.346.292,93	505.772,18

7. **Divergências na execução financeira do exercício originadas das diferenças de saldos transportados do 2º para o 3º quadrimestre, bem como da não inscrição dos restos a pagar do exercício (item 3);**
8. **Incorrência (em tese) no artigo 168-A, CP, como consequência do repasse ao INSS a**

208

9



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

10.209

menor em relação a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, conforme item 3 da análise;

9. **Pagamento a títulos de diárias no montante de R\$ 14.300,00** (quatorze mil e trezentos reais) concedidas ao Prefeito e Vice-Prefeito para municípios dentro e fora do estado, sem a sua devida fundamentação legal;

10. **Descumprimento aos dispostos no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, artigos 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal** em virtude da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, conforme item 6 da análise;

11. **Descumprimento do disposto no artigo 6º, §1º, da Resolução nº. 9.065/2008/TCM/PA e artigo 3º da IN 01/2009/TCM/PA** em virtude de não demonstrar a este TCM/PA os arquivos digitalizados com os processos licitatórios realizados em todo exercício de 2011 (item 10.1);

12. **Não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios para as despesas** elencadas no item 10.2; e

13. **Descumprimento ao art. 91, I e, do RITCM/PA, vigente à época em face do não encaminhamento a este TCM/PA da Lei que respalda as respectivas contratações temporárias, conforme item 10.3 da análise;**

3. DO DIREITO A DEFESA

O Ordenador apresentou Defesa por meio do Processo nº 201507164-00. Após apreciação das justificativas expostas, concluiu-se da seguinte forma:

3.1. **Descumprimento do art. 30 da Lei Complementar nº 25/94, vigente à época, por enviar documentação referente ao PPA, LDO, Orçamento e Balanço Geral fora do prazo legal.**

Justificativa

O Defendente justifica o atraso no encaminhamento das referidas peças em virtude de dificuldades na geração dos meios magnéticos (parte integrante das mesmas). Ressalta ainda que nesse período constantemente havia por parte deste Tribunal de Contas, alterações de layout, dificultando as adequações dos programas contábeis em tempo recorde para cum-



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

f. 210

prir o prazo legal do TCM/PA, não somente deste Município, mas sim de 124 Municípios paraenses.

Apreciação

A remessa dos documentos referente ao PPA, LDO, Orçamento e Balanço Geral constitui uma obrigação legal, na forma e prazos previstos na Lei Complementar Estadual nº 25/94, vigente a época, combinado com a IN nº 01/2009/TCM/PA.

Portanto, **permanecem as impropriedades** pelo envio das documentações fora do prazo legal.

3.2. Descumprimento do art. 91, II, a do RITCM/PA, vigente à época, c/c art. 3º, da IN 001/2009/TCM/PA por enviar documentação referente aos três Quadrimestres fora do prazo legal.

Justificativa

O Defendente justifica o atraso no encaminhamento das referidas peças em virtude de dificuldades na geração dos meios magnéticos (parte integrante das mesmas). Ressalta ainda que nesse período constantemente havia por parte deste Tribunal de Contas, alterações de layout, dificultando as adequações dos programas contábeis em tempo recorde para cumprir o prazo legal do TCM/PA, não somente deste Município, mas sim de 124 Municípios paraenses.

Apreciação

A remessa dos documentos referente às prestações de contas dos 3 quadrimestres constitui uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no art. 91, II, a, do RITCM/PA, vigente à época, c/c art. 3º, da IN 001/2009/TCM-PA

Diante dos fatos, **a impropriedade permanece.**

3.3. Descumprimento do art. 11 da IN 001/2009/TCM/PA por enviar documentação dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre fora do prazo legal e deixar de enviar o referente ao 2º Semestre.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

p-211

Justificativa

O Defendente justifica o atraso no encaminhamento das referidas peças em virtude desses serem frutos das digitações das prestações de contas quadrimestrais, do programa contábil usado pela administração pública municipal e como a confecção técnica destas prestações de contas tiveram dificuldades técnicas de geração, automaticamente estes relatórios também teriam. Ressalta ainda que nesse período constantemente havia por parte deste Tribunal de Contas, alterações de layout, dificultando as adequações dos programas contábeis em tempo recorde para cumprir o prazo legal do TCM/PA, não somente deste Município, mas sim de 124 Municípios paraenses.

Apreciação

A remessa dos documentos referente aos Relatórios de Gestão Fiscal constitui uma obrigação legal, na forma e prazos previstos na IN nº 01/2009/TCM/PA.

O Defendente não justifica porque deixou de enviar a documentação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre.

Portanto, **permanecem as impropriedades** pelo envio da documentação fora do prazo legal e por deixar de enviar a documentação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre.

3.4. Descumprimento do art. 10 da IN 001/2009/TCM/PA por enviar documentação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente aos quatro bimestres iniciais de 2011 fora do prazo legal e deixar de enviar os referentes ao quinto e sexto bimestres,

Justificativa

O Defendente justifica o atraso no encaminhamento das referidas peças em virtude desses serem frutos das digitações das prestações de contas quadrimestrais, do programa contábil usado pela administração pública municipal e como a confecção técnica destas prestações de contas tiveram dificuldades técnicas de geração, automaticamente estes relatórios também teriam. Ressalta ainda que nesse período constantemente havia por parte deste Tribunal de Contas, alterações de layout, dificultando as adequações dos programas contábeis em tempo recorde para cumprir o prazo legal do TCM/PA, não somente deste Município,

9



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

N-212

mas sim de 124 Municípios paraenses.

Apreciação

A remessa dos documentos referente aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária constitui uma obrigação legal, na forma e prazos previstos na IN nº 01/2009/TCM/PA.

Portanto, **permanecem as impropriedades** pelo envio do 1º ao 4º Bimestres do RREO, bem como pelo não envio do 5º e 6º Bimestres do mesmo relatório.

3.5. Divergências entre os montantes descritos no Relatório de Disponibilidade Financeira demonstrado (3º Quadrimestre PM, Processo 201209084-00, fl. 28) e as Folhas de Conciliações Bancárias, bem como ausência de Extratos e Conciliações Bancárias de contas, sob pena de ser responsabilizado pelos valores demonstrados e não comprovados.

Justificativa

O Defendente afirma que os documentos solicitados estão anexados à respectiva prestação de contas, juntando extratos bancários, conciliações de cada Unidade Gestora .

Apreciação

Conforme consta na fl. 164 dos autos (nota explicativa nº2 da execução orçamentária do relatório técnico inicial (informação nº 048/2015/1ª Controladoria) ocorre que o saldo financeiro em 31 de Dezembro de 2011 na ordem de **R\$ 565.572,36** foi comprovado por meio de Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários, porém existem diferenças a serem sanadas, conforme quadro abaixo, entre o Relatório de Disponibilidade Financeira demonstrado (autos, fl. 28) e as Folhas de Conciliações Bancárias, e também o Ordenador deverá enviar todos os Extratos e Conciliações Bancárias de contas que não foram enviadas a este TCM/PA:

BANCO	CONTA	VLR RELATÓRIO	VLR CONCILIAÇÃO	DIF
001	8.958-3	0,00	179.026,99	179.026,99
001	10.122-2	19.380,47	22.380,47	3.000,00
001	50.914-0	4.140,55	<não enviado extrato>	-



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

p. 213

037	170.114-2	26.776,00	<não enviado extrato>	-
104	647.036-2	48.319,36	<não enviado extrato>	-

Apesar do Ordenador não ter encaminhado os extratos bancários juntamente com as suas respectivas conciliações, e conseqüentemente não ter sanado a impropriedade apontada, constatou-se que o saldo inicial do exercício financeiro de 2012, foi o mesmo demonstrado em 31 de dezembro de 2011, o que conclui-se que não houve dano ao erário municipal, uma vez que o saldo inicial de 2012 foi o mesmo que terminou o exercício anterior.

3.6. O lançamento da conta Saldo a Comprovar no montante de R\$ 505.772,18 (quinhentos e cinco mil setecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) foi motivado pela alteração ocorrida na conta Saldo Inicial entre o mês de Agosto (processo N° 201118271-00, fl. 02 Vl. 4/4) e Setembro (processo N° 201209084-00, fl. 04 Vl. 1/4), conforme:

SLD INICIAL – 01 a 31/08/2011	SLD INICIAL – 09 a 12/2011	DIF
4.840.520,75	5.346.292,93	505.772,18

Justificativa

O Defendente afirma que houve os respectivos ajustes e correções e somente foram visualizados no Balanço Geral/2011, sendo que não foi retificado o 3º Quadrimestre, pois não havia mais tempo para fazer tal procedimento e buscando orientação neste TCM/PA, foi sugerido ao Defendente que assim procedesse, corrigir somente no Balanço Geral.

Apreciação

Na fl. 98 dos autos encontra-se o ANEXO 13 - Balanço Financeiro Consolidado, porém não consta nos autos o Balanço Financeiro da Gestão PM. Portanto, esta Controladoria gerou o Demonstrativo de Execução Financeira da Gestão PM (fl. 163, autos) a partir do Balanço Financeiro Consolidado e dos Balanços Financeiros das Unidades Gestoras, deparando-se com o **Saldo a Comprovar no montante de R\$ 505.772,18.**

Não foi possível a esta Controladoria saber do que se trata o referido Saldo a Comprovar a partir dos subsídios documentais apresentados pelo Defendente.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

10-214

Permanece a impropriedade, ressaltando que o referido lançamento não gerou dano ao erário municipal, tendo em vista que trata-se de um falha técnico-contábil.

3.7. Divergências na execução financeira do exercício, originadas das diferenças de saldos transportados do 2º para o 3º quadrimestre, bem como da não inscrição dos restos a pagar do exercício.

Justificativa

O Defendente afirma que a justificativa descrita no item 3.6 deste relatório seria suficiente para resolver o problema do saldo e houve um esquecimento em pedir o balancete financeiro-orçamentário. O Defendente alega que seriam falhas meramente formais, não causando dano ao erário e nem mal versação do dinheiro público.

Apreciação

Os Restos a Pagar do exercício devem ser computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária, conforme preceitua o Parágrafo único do art. 103 da Lei 4.320.

Ademais, o Ordenador não encaminhou o novo Balanço Financeiro devidamente corrigido, sendo assim, **permanece a impropriedade**.

3.8. Incorrência (em tese) no artigo 168-A, CP, como consequência do repasse ao INSS a menor em relação a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.

O Defendente informa, em resumo, que foi firmado termo de parcelamento junto a Receita Federal, com o intuito de efetuar o pagamento das contribuições devidas à previdência social e que consta em anexo aos autos a Certidão Negativa da Receita Federal do Brasil, comprovando a negociação e que o município encontra-se adimplente perante o fisco federal previdenciário.

Apreciação

Faz-se necessário informar a ausência nos autos da Certidão Negativa da Receita Federal do Brasil, entretanto constatou-se junto ao site da Receita Federal, a existência de CER-



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

TIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA de débitos relativos às contribuições previdenciárias, indicando a negociação da dívida com o município em análise.

Por fim, em consulta junto ao sítio do Banco do Brasil (SISBB), verificou-se que os valores correspondentes à contribuição patronal (parcelamento), estão sendo deduzidas diretamente do FPM, indicando a possível existência de acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município, junto ao INSS.

3.9. Pagamento a títulos de diárias no montante de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais) concedidas ao Prefeito e Vice-Prefeito para municípios dentro e fora do estado, sem a sua devida fundamentação legal.

Justificativa

O Defendente informa que *o ato autorizativo encontra-se anexado à defesa de 2009, que encontra-se em tramitação nesta Colenda Corte de Contas.*

Apreciação

Embora o Defendente tenha afirmado que enviou o ato autorizativo, após análise documental no Processo nº 2012.20054-00, Defesa referente ao Processo das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal, exercício de 2009, não se constatou o envio do referido Ato Fixador.

Face ao exposto, **permanece a irregularidade apontada.**

3.10. Descumprimento aos dispostos no art. 195, I, “a” da Constituição Federal, artigos 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91 e artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais.

Justificativa

O Defendente justifica o pagamento parcial dos encargos sociais em virtude da falta de recursos financeiros para sua liquidação e pagamento e informa que a diferença foi par-

1-215



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

p. 216

lada junto à Receita Federal do Brasil – RFB na forma da Lei nº 11.960/2009, conforme comprova a Certidão de Regularidade do Município, CND, anexa.

Apreciação

Faz-se necessário informar a ausência nos autos da Certidão Negativa da Receita Federal do Brasil, entretanto constatou-se junto ao site da Receita Federal, a existência de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA de débitos relativos às contribuições previdenciárias, indicando a negociação da dívida com o município em análise.

Por fim, em consulta junto ao sitio do Banco do Brasil (SISBB), verificou-se que os valores correspondentes à contribuição patronal (parcelamento), estão sendo deduzidas diretamente do FPM, indicando a possível existência de acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município, junto ao INSS.

Assim, resta tão somente o descumprimento do regime de competência da despesa, face a não apropriação das obrigações patronais no exercício financeiro competente.

3.11. Descumprimento do disposto no artigo 6º, §1º, da Resolução nº. 9.065/2008/TCM/PA e artigo 3º da IN 01/2009/TCM/PA em virtude de não demonstrar a este TCM/PA os arquivos digitalizados com os processos licitatórios realizados em todo exercício de 2011.

Justificativa

O Defendente pede relevância desta falha, pois delegou competência e esta não foi cumprida pela pessoa encarregada.

Apreciação

Sobre a Responsabilidade Administrativa como tópico da Administração Pública Brasileira é de conhecimento que a delegação de competência não extingue a responsabilidade por parte do delegante. Corrobora ainda o fato de que a remessa dos arquivos digitalizados com os processos licitatórios realizados constitui uma obrigação legal, na forma no artigo 6º, §1º, da Resolução nº. 9.065/2008/TCM/PA e artigo 3º da IN 01/2009/TCM/PA, vigente à época.

Face ao exposto, **a irregularidade permanece.**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

p. 217

3.12. Não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios para as despesas elencadas no item 10.2.

Justificativa

O Defendente informa:

. Que deixou todos os documentos de prestação de contas da sua gestão (2009 à 2012) na sede da Prefeitura Municipal.

. Que deixou inclusive todos os processos licitatórios na sede do executivo municipal e que por não exercer mais nenhum cargo público não teve mais nenhum acesso a documentos deixados na sede do Executivo Municipal.

. Que solicitou através de expediente endereçado ao atual Prefeito Municipal para que fosse concedido os processos solicitados, porém por divergências políticas, este não autorizou a cessão e tão pouco deu-lhe acesso ao prédio público para que providenciasse tais documentos.

. Que consta anexo aos autos cópia anexada do expediente protocolado na Prefeitura Municipal, onde é solicitado acesso ao documento para apresentação a este TCM/PA

Apreciação

Faz-se necessário informar a ausência nos autos das cópias dos Ofícios solicitando documentação do exercício financeiro.

Às fls. 199 e 200 do Processo 1140012010 – Prestação de Contas PM 2010 constam cópias do Ofício nº 02/2015, onde consta como Assunto: “*Solicitando Documentação do Exercício Financeiro de 2010*” porém no corpo do ofício está “...*solicitamos documentações pertinentes a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2011*” e Ofício nº 03/2015, que reitera a solicitação efetuada no Ofício 001A/2010, datado em 05 de Março de 2015.

O comprovado esforço por parte do Defendente de conseguir documentos de prestação de contas e dos processos licitatórios solicitados não é suficiente para comprovar que os processos licitatórios solicitados foram realizados com o rito a ser observado na Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações).

Face ao exposto, **a irregularidade permanece.**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

P. 218

3.13. Descumprimento ao art. 91, I e, do RITCM/PA, vigente à época em face do não encaminhamento a este TCM/PA da Lei que respalda as respectivas contratações temporárias.

Justificativa

O Defendente informa que consta anexo a Lei que respaldou a contratação de temporários.

Apreciação

Faz-se necessário informar a ausência nos autos da Lei que respaldou a contratação de temporários.

Esta Controladoria considerou nesta a apreciação a cópia da Lei 099/2001, de 01 de março de 2001, que regulamenta a contratação de pessoal em caráter temporário no âmbito municipal, apresentada pela Defesa, na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício 2010 (processo 1140022010-00, fl. 217). Portanto, **a irregularidade foi sanada.**

4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

4.1. ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES

O Orçamento Anual do Município de **Goianésia do Pará** aprovado pela Lei nº 339/2011, de 11 de março de 2011, processo nº 201109613-00, previu receitas na ordem de **R\$26.060.166,00** (vinte e seis milhões, sessenta mil cento e sessenta e seis reais), e fixou despesas em igual valor, que após a movimentação orçamentária a autorização líquida foi na ordem de **R\$29.138.406,36** (vinte e nove milhões, cento e trinta e oito mil quatrocentos e seis reais e trinta e seis centavos).

4.2. RECEITA ORÇAMENTARIA ARRECADADA

O total de recursos arrecadados pelo município de Goianésia do Pará foi de **RS 53.482.785,79** (cinquenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme tabela nas fls. 160/162 dos autos.

g



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

f. 219

4.3. DESPESA ORÇAMENTARIA REALIZADA

O total da despesa realizada no exercício foi de **R\$ 29.026.685,17** (vinte e nove milhões, vinte e seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), sendo pago o montante de **R\$ 28.642.461,59** (vinte e oito milhões, seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e inscrito em restos a pagar o valor **R\$ 384.223,58** (trezentos e oitenta e quatro mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme fl. 163 dos autos.

4.4. EXECUÇÃO FINANCEIRA

RECEITA		DESPESA	
Títulos	Valores	Títulos	Valores
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	53.482.785,79	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	29.026.685,17
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIAS	9.173.278,68	DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	8.484.879,39
Restos a Pagar	384.223,58	Restos a Pagar	391.526,95
Depósitos	8.789.055,10	Depósitos	8.093.352,44
		INTERF. FINANCEIRA PASSIVA	29.419.448,30
TOTAL DA RECEITA	62.656.064,47	TOTAL DA DESPESA	66.931.012,86
Saldo em 01.01.2011	4.840.520,75	Saldo em 31.12.2011	565.572,36
Prefeitura Municipal (Caixa e Bancos)	4.840.520,75	Prefeitura Municipal (Caixa e Bancos)	565.572,36
TOTAL GERAL	67.496.585,22	TOTAL GERAL	67.496.585,22

Fonte: Informação nº 048/2015/1ª Controladoria (fls. 163/164)

Notas Explicativas:

1. O saldo inicial foi extraído da informação nº 157/2014/1ª CONTROLADORIA/TCM, do Processo nº 114001.2010-00.
2. O saldo financeiro em 31 de Dezembro de 2011 na ordem de R\$ 565.572,36 foi comprovado por meio de Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários, e estão de acordo ao conferido na Prestação de Contas do 1º Quadrimestre de 2012, processo Nº 201303642-00, fl 05.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

p. 220

5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (Art. 195, I e II, 149 § 1º e 40 da CF e Art. 50, II da LRF)

Foi constatado pelo Setor Técnico que no exercício em exame não foi efetuada a correta apropriação das Obrigações Patronais (fl. 166), **descumprindo** o que dispõe o Art. 50, Inciso II da LC 101/2000 – LRF, porém, verificou-se no site do Banco do Brasil o desconto na conta do FPM, da retenção mensal das obrigações patronais, INSS/Empresa, e o desconto do parcelamento da dívida, INSS/Parcelamento.

Em consulta ao sítio da Receita Federal, constatou-se a existência de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, demonstrando que os débitos relativos às contribuições previdenciárias estão com exigibilidade suspensa.

6. SUBSÍDIO DOS GESTORES MUNICIPAIS (Art. 29, V e Art. 30, I, “e” da LOTCM)

O ato que fixou a remuneração dos Gestores Municipais, para a Legislatura 2009/2012, foi a Lei nº 227/2008, de 08/12/2008, devidamente cadastrada neste TCM/PA, conforme consta na Resolução nº 9.496 de 25/06/2009.

DISCRIMINAÇÃO	VLR FIXADO	VLR PAGO	DIF
PREFEITO: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO	172.575,00	172.575,00	0,00
VICE-PREFEITO: JOAQUIM JACIBERGUES G. URBANO	121.275,00	121.275,00	0,00
TOTAL	293.850,00	293.850,00	0,00

Valor mensal recebido pelo Prefeito: R\$ 14.381,25

Valor mensal recebido pelo Vice-Prefeito: R\$ 10.106,25

Constatou-se que os pagamentos realizados aos gestores municipais estão de acordo com o ato fixador.

7. DIÁRIAS

Constatou-se diárias concedidas na Prefeitura para custeio de despesa com hospedagem, locomoção urbana e alimentação, por ocasião de viagens a serviço do município, no montante de **R\$ 14.300,00** (quatorze mil e trezentos reais), conforme demonstrado abaixo:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

p. 221

PREFEITO: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO

QUADRIMESTRE	TOTAL
1º Quadrimestre	8.500,00
2º Quadrimestre	4.000,00
3º Quadrimestre	0,00
TOTAL	12.500,00

Fonte: e-contas

VICE-PREFEITO: JOAQUIM JACIBERGUES G. URBANO

QUADRIMESTRE	TOTAL
1º Quadrimestre	1.800,00
2º Quadrimestre	0,00
3º Quadrimestre	0,00
TOTAL	1.800,00

Fonte: e-contas

O montante de **R\$ 14.300,00** (sessenta e nove mil e seiscentos reais) refere-se à diárias concedidas ao Prefeito e Vice-Prefeito para municípios dentro e fora do estado, entretanto, não foi comprovado o amparo legal dos referidos pagamentos.

5. DENÚNCIA

Não foram protocoladas neste Tribunal, denúncias referentes ao exercício em análise.



6. CONCLUSÃO

Após análise das Contas Anuais de GESTÃO da **Prefeitura Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2011**, já com a defesa ofertada pelo Responsável, após a devida citação, pode-se concluir que a mesma não sanou integralmente as irregularidades/impropriedades apontadas no relatório técnico inicial, permanecendo as seguintes:

1. **Descumprimento do art. 30 da Lei Complementar nº 25/94, vigente à época, por enviar documentação referente ao PPA, LDO, Orçamento e Balanço Geral fora do prazo legal;**
2. **Descumprimento do art. 91, II, a do RITCM/PA, vigente à época, c/c art. 3º, da IN 001/2009/TCM/PA por enviar documentação referente aos três Quadrimestres fora do prazo legal;**
3. **Descumprimento do art. 11 da IN 001/2009/TCM/PA por enviar documentação dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre fora do prazo legal e deixar de enviar o referente ao 2º Semestre;**
4. **Descumprimento do art. 10 da IN 001/2009/TCM/PA por enviar documentação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente aos quatro bimestres iniciais de 2011 fora do prazo legal e deixar de enviar os referentes ao quinto e sexto bimestres;**
5. **Divergências entre os montantes descritos no Relatório de Disponibilidade Financeira demonstrado (3º Quadrimestre PM, Processo 201209084-00, fl. 28) e as Folhas de Conciliações Bancárias, bem como ausência de Extratos e Conciliações Bancárias de contas.**
6. **O lançamento da conta Saldo a Comprovar no montante de R\$ 505.772,18 (quinhentos e cinco mil setecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) foi motivado pela alteração ocorrida na conta Saldo Inicial entre o mês de Agosto;**
7. **Divergências na execução financeira do exercício originadas das diferenças de saldos transportados do 2º para o 3º quadrimestre, bem como da não inscrição dos restos a pagar do exercício;**
8. **Pagamento a títulos de diárias no montante de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais) concedidas ao Prefeito e Vice-Prefeito para municípios dentro e fora do**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

p. 223

estado, sem a sua devida a fundamentação legal;

9. **Descumprimento aos dispostos no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, artigos 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais;**

10. **Descumprimento do disposto no artigo 6º, §1º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM/PA e artigo 3º da IN 01/2009/TCM/PA em virtude de não demonstrar a este TCM/PA os arquivos digitalizados com os processos licitatórios realizados em todo exercício de 2011; e**

11. **Não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios para as despesas elencadas no item 10.2.**

É o Relatório Final que faz a 1ª Controladoria TCM/PA.

Belém, 11 de abril de 2016.


LUIS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Analista de Controle Externo


ALBERTINO JOSÉ MONTEIRO DE LIMA
Controlador Adjunto/TCM/PA


ROGÉRIO GOMES
Controlador Externo/TCM/PA
1ª Controladoria TCM/PA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

10224

Processo nº : 114001.2011-00 (2015.07163-00)
Município : GOIANÉSIA DO PARÁ
Órgão : Prefeitura Municipal
Natureza : Contas Anuais de GOVERNO
Exercício : 2011
Responsável : Itamar Cardoso do Nascimento
Relatório Final : 067/2016/1ª CONTROLADORIA/TCM/PA
Conselheiro Relator : Sérgio Leão

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

Em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Federal (CF), ao art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCEM) e ao art. 176 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCEM), alterado pelo Ato nº 16, de 17.12.2013, republicado no DOE em 19.02.2014, apresenta-se Relatório Final das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ**, referente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do **Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO**.

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Da remessa das informações e documentos obrigatórios, todos os quadrimestres, PPA, LDO, LOA e Balanço Geral ocorreram fora do prazo legal, descumprindo o Art. 30 da Lei Complementar nº 25/94 – Lei Orgânica do TCM/PA, vigente à época (fls. 139).

2 SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.1 Análise Preliminar e Citação

A Análise preliminar consta na Informação nº 049/2015-1ª Controladoria/TCM/PA (fls. 139/156), em razão da qual o Ordenador foi regularmente citado mediante expediente entregue pelos Correios (fl. 177), e Edital devidamente publicado nos dias 02, 06 e 11/03/2015, onde foram apontadas as seguintes irregularidades/impropriedade:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

1225

1. **Descumprimento do art.30, I, d, da Lei Complementar Estadual 25/94, vigente à época, por não encaminhar os Atos de abertura de créditos adicionais, conforme item 3.1 da análise;**
2. **Descumprimento do art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494/2007, tendo em vista que o Município de Goianésia do Pará, aplicou em remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$ 9.412.689,86, que correspondeu a 47,50% dos recursos do FUNDEB; e**
3. **Divergências no Balanço Financeiro do exercício foram originadas quando da consolidação das contas do Poder Executivo e dos fundos municipais.**

3. DO DIREITO A DEFESA

O Ordenador apresentou Defesa por meio do Processo nº 201507163-00. Após apreciação das justificativas expostas, concluiu-se da seguinte forma:

1. **Descumprimento do art.30, I, d, da Lei Complementar Estadual 25/94, vigente à época, por não encaminhar os Atos de abertura de créditos adicionais.**

Justificativa

O Defendente justifica que houve a falha em virtude dos Atos de abertura de créditos adicionais serem extraídos do programa contábil e que seus arquivos ali gravados foram corrompidos, perdidos, danificados e mesmo mandando para São Paulo, onde fica a sede da empresa do programa contábil não puderam ser recuperado.

Apreciação

O encaminhamento dos Atos de abertura de créditos adicionais constitui uma obrigação legal previsto no art.30, I, d, da Lei Complementar Estadual 25/94, vigente à época.

Portanto, **permanecem as impropriedades** pelo não encaminhamento dos Atos de abertura de créditos adicionais.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

1226

2. Descumprimento do art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494/2007, tendo em vista que o Município de Goianésia do Pará, aplicou em remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$ 9.412.689,86, que correspondeu a 47,50% dos recursos do FUNDEB.

Justificativa

O Defendente informa que:

- Não foram consideradas as despesas com Remuneração do Pessoal de Gestão no montante de R\$ 1.011.827,71, projeto 77, como gastos com os 60%, mas sim como 40%;
- Identificou despesas que fazem parte dos gastos com a Capacitação e Remuneração dos Magistério – 60% que por lapso do digitador foram lançadas como não fazendo parte, conforme fl. 201 dos autos;
- Deixou recursos do FUNDEB aplicados financeiramente, justamente para custear o restos a pagar acrescidos ainda dos recursos próprios disponibilizados pela Prefeitura Municipal que ficaram retidos na conta dela mesmo.

Apreciação

- Não foram consideradas as despesas com Remuneração do Pessoal de Gestão no montante de R\$ 1.011.827,71, projeto 77, como gastos com os 60%, mas sim como 40%;

Consta no e-contas os seguintes empenhos:

PROJETO	VALOR
FUNDGOPA-Remun. de Pessoal de Gestão do Fundo Mul. Educ. Bas	1.011.827,71
FUNDGOPA-Remuneração de Profissionais do Ensino Fundamental	10.757.651,54
FUNDGOPA-Remun. de Profissinal da Educ. Infantil	1.136.241,64
FUNDGOPA-Remun. Pes. de Apoio a Educ. Infantil	472.323,32
FUNDGOPA-Remunração do Pessoal de Apoio ao Ensino Fundament	2.918.313,08
FUNDEB - Aplicação na Estrutura do Ensino Fundamental	3.406.040,14
TOTAL	19.702.397,43

FONTE: e-contas arquivo 19743 Balanço Geral do FUNDEB

Observa-se no quadro que está claro no e-contas os empenhos realizados em função

1226



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

p-227

da remuneração dos profissionais do magistério. Logo, não assiste razão a alegação do Defendente, tendo em vista que o art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494/2007 é claro ao limitar que a análise da aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais deve-se somente àqueles do magistério. Portanto, a remuneração do pessoal de gestão não compõe despesa a ser considerada neste cálculo.

b) Identificou despesas que fazem parte dos gastos com a Capacitação e Remuneração dos Magistério – 60% que por lapso do digitador foram lançadas como não fazendo parte, conforme fl. 201 dos autos;

Não assiste razão as alegações do Defendente, tendo em vista que as contas faltantes alegadas referem-se exclusivamente à Recolhimentos de INSS e estas fazem parte do montante **R\$ 19.702.397,43**, empenhado no exercício e observado pelo e-contas.

c) Deixou recursos do FUNDEB aplicados financeiramente, justamente para custear o restos a pagar acrescidos ainda dos recursos próprios disponibilizados pela Prefeitura Municipal que ficaram retidos na conta dela mesmo.

Constatou-se junto ao e-contas a seguinte movimentação contábil da c/c 7330-X, agência 4164-5 do Banco do Brasil, no que se refere as aplicações e resgates da referida conta bancária, conforme a seguir:

APLICAÇÕES	RESGATES	SALDO
7.228.260,25	6.167.089,92	1.061.170,33

FONTE: Balanço Financeiro Consolidado PM (autos, fl. 58), e-contas, REI

Embora o Ordenador não tenha enviado o extrato da conta aplicação que comprovasse o referido saldo de **R\$ 1.061.170,33**, entretanto constatou-se junto ao extrato bancário da referida conta-corrente a movimentação financeira anterior demonstrada (aplicações/resgates), sendo assim, considerou-se o valor de **R\$ 1.061.170,33**, como saldo final aplicado.

Segue o quadro de Aplicações de Recursos do FUNDEB após a constatação:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

f. 228

DISCRIMINAÇÃO	VALORES	Perc%
A- TOTAL RECEBIDO NO EXERCÍCIO(Plano de Trabalho do FUNDEB)	19.816.896,30	100,00%
Transferência do município ao FUNDEB	3.067.508,03	
Complementação do FUNDEB Estadual	0,00	
Complementação da União - FUNDEB	8.178.442,04	
transferências multigovernamentais	8.570.946,23	
DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		
Remuneração do Magistério e profissionais da Educação 60%	11.893.893,18	
(-) Restos a pagar sem disponibilidade financeira	1.420.032,99	
(-) Saldo Disponível em 31/12/2011	0,00	
(-) Saldo Aplicação Financeira	1.061.170,33	
(-) Valor inscrito em restos a pagar	2.481.203,32	
B- Remuneração do Magistério - Vlr Líquido (FUNDEB 60%)	10.473.860,19	52,85%
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 40% -	7.808.504,25	
(-) Restos a pagar sem disponibilidade financeira	326.256,99	
(-) Saldo em 31/12/2011	0,00	
(-) Valor inscrito em restos a pagar	326.256,99	
C- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Vlr. Líquido (FUNDEB 40%)	7.482.247,26	37,76%
DESVIO DE APLICAÇÃO (A-B-C)	1.860.788,85	9,39%
TOTAL APLICADO	19.816.896,30	100,00%

Não há evidências contábeis por parte da gestão da Prefeitura Municipal que demonstrem o uso dos seus recursos próprios a fim de custear as despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB.

Face ao exposto, mesmo com as novas constatações observou-se ainda, o **descumprimento do dispositivo constitucional.**

3. Divergências no Balanço Financeiro do exercício foram originadas quando da consolidação das contas do Poder Executivo e dos fundos municipais.

Justificativa

O Defendente informa que não ocorreram os fatos alegados e que mantém o se demonstrativo financeiro.

Apreciação

Face a não remessa do arquivo do Balanço Geral devidamente retificado, a fim de sanar a divergência constatada no Relatório Técnico Inicial no que se refere ao Balanço

f



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

1-229

Financeiro do exercício em tela, ratifica-se a alusiva Demonstração Financeira evidenciada na informação inicial, **permanecendo assim, a impropriedade constatada.**

4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

4.1. ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES

A Lei nº 339/2011 de 11 de Março de 2011, encaminhada ao Tribunal, aprovou o **Orçamento Anual** do Município. Previu receitas no montante de **R\$ 52.256.700,00** (cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e setecentos reais) e fixou despesas no mesmo valor. Estabeleceu, ainda, autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% da Despesa Fixada, para o Executivo, que corresponde ao valor de **R\$ 26.128.350,00** (vinte e seis milhões, cento e vinte e oito mil trezentos e cinquenta reais)(fls. 140).

No decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no montante de **R\$ 22.614.810,56** (vinte e dois milhões, seiscentos e quatorze mil oitocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), tendo como fonte de recursos anulação de dotações no montante de **R\$ 14.704.570,20** (quatorze milhões, setecentos e quatro mil quinhentos e setenta reais e vinte centavos), alterando a autorização líquida inicial para **R\$ 60.166.940,36** (sessenta milhões, cento e sessenta e seis mil novecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) (fl. 141).

4.2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2011, a receita prevista foi de **R\$ 52.256.700,00** (cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e setecentos reais), sendo arrecadado o montante de **R\$ 53.482.785,79** (cinquenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), apresentando um excesso de arrecadação na ordem de **R\$ 1.226.085,79** (um milhão, duzentos e vinte e seis mil oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos).



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

p. 230

4.2. DESPESA ORÇAMENTARIA REALIZADA

Para o exercício de 2011, a despesa autorizada líquida foi de **R\$ 74.871.510,56** (setenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil quinhentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), sendo realizado o montante de **R\$ 58.398.902,21** (cinquenta e oito milhões, trezentos e noventa e oito mil novecentos e dois reais e vinte e um centavos), tendo sido pago o montante de **R\$ 55.185.574,74** (cinquenta e cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e inscrito em restos a pagar o valor **R\$ 3.213.327,47** (três milhões, duzentos e treze mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos).

4.3. BALANÇO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

Títulos	Valores	Títulos	Valores
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	53.482.785,79	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	58.398.902,21
RECEITA EXTRA ORÇAMENT	25.241.087,04	DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	25.063.426,36
Restos a Pagar	3.213.327,47	Restos a Pagar	2.313.855,64
Depósitos	22.027.759,57	Depósitos	22.749.570,72
INTERF. FINANCEIRA PASSIVA	29.419.448,30	INTERF. FINANCEIRA PASSIVA	29.419.448,30
TOTAL DA RECEITA	108.143.321,13	TOTAL DA DESPESA	112.881.776,87
Saldo em 01.01.2011	5.362.268,23	Saldo em 31.12.2011	623.812,49
Prefeitura (Caixa e Bancos)	4.840.520,75	Prefeitura Municipal (Caixa e Bancos)	565.572,36
FMS (Caixa e Bancos)	86.624,28	FMS (Caixa e Bancos)	32.848,53
FMAS (Caixa e Bancos)	142.863,61	FMAS (Caixa e Bancos)	7.741,82
FUNDEB (Caixa e Bancos)	292.138,92	FUNDEB (Caixa e Bancos)	0,00
Câmara Municipal (Caixa e Bancos)	120,67	Câmara Municipal (Caixa e Bancos)	17.649,78
TOTAL GERAL	113.505.589,36	TOTAL GERAL	113.505.589,36

Fonte: Informação nº 049/2015/1ªControladoria (fls. 151/154)



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

p. 231

5. CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Ponto de Controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Educação	4.632.915,26	27,85	25,00	<i>cumpriu</i>	CF, art. 212
FUNDEB	10.473.860,19	52,85	60,00	<i>descumpriu</i>	ADCT, Art. 60 c/c Lei nº 11.494/2007
Saúde (aplicação pelo FMS)	2.938.207,66	18,18	15,00	<i>cumpriu</i>	ADCT, Art. 77, III, §3º
Transferência ao Poder Legislativo	971.691,89	7,00	7,00	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 29-A
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	25.604.172,07	50,08	54,00	<i>cumpriu</i>	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "b"
Gastos com pessoal (Município)	26.274.724,33	51,39	60,00	<i>cumpriu</i>	LC 101/2000, Art. 19, inciso III

Fonte: Informação nº 049/2015/1ª Controladoria (fls. 139/156)

6. DENÚNCIA

Não houve.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª CONTROLADORIA

p. 232

7. CONCLUSÃO

Após análise das Contas Anuais de GOVERNO da **Prefeitura Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2011**, já com a defesa ofertada pelo Responsável, após a devida citação, pode-se concluir que a mesma não sanou integralmente as irregularidades/impropriedades apontadas no relatório técnico inicial, permanecendo as seguintes:

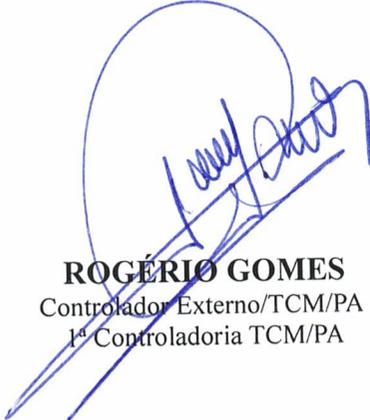
1. **Descumprimento** do art.30, I, d, da Lei Complementar Estadual 25/94, vigente à época, por não encaminhar os Atos de abertura de créditos adicionais;
2. **Descumprimento do art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494/2007**, tendo em vista que o Município de Goianésia do Pará, aplicou em remuneração dos profissionais do magistério o montante de **R\$ 10.473.860,19**, que correspondeu a **52,85%** dos recursos do FUNDEB; e
3. **Divergências no Balanço Financeiro** do exercício foram originadas quando da consolidação das contas do Poder Executivo e dos fundos municipais.

É o Relatório Final que faz a 1ª Controladoria TCM/PA.

Belém, 11 de abril de 2016.


LUIS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Analista de Controle Externo


ALBERTINO JOSÉ MONTEIRO DE LIMA
Controlador Adjunto/TCM/PA


ROGÉRIO GOMES
Controlador Externo/TCM/PA
1ª Controladoria TCM/PA